



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00056409720118140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Paulo Santos Macedo (Defensora público Monica Palheta)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luis Cesar Tavares Bibas.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO. Existência de provas de autoria e materialidade delitiva que justificam a condenação do apelante. Depoimentos da vítima e das testemunhas em harmonia com as provas materiais. Presença de violência concreta, confirmada pelo Laudo de Identificação de Paternidade Criminal pelo exame de DNA onde restou concluído que o apelante seria o pai biológico do feto que a vítima abortou com autorização judicial, nada havendo que justifique a absolvição do mesmo. PEDIDO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL INCABÍVEL. Diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal e o alto grau de reprovabilidade na conduta do réu verifica-se que inexistente excesso no quantum da pena-base aplicada devendo permanecer a pena base em onze anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, foi corretamente aplicada a circunstância atenuante de confissão sendo reduzida a pena em 06 (seis) meses, ausentes causas de aumento e diminuição foi tornada definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Mantidas todas as disposições sentenciasais. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 60/62, pelo MM. Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente de Belém que condenou Paulo Santos Macedo a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia, o apelante abusou sexualmente de J.F.S.L. que à época dos fatos tinha 13 (treze) anos de idade. A vítima teria procurado o acusado que é seu vizinho, para desabafar sobre outros abusos sexuais que sofreu e o réu, aproveitou-se para também se abusar sexualmente da mesma.

Extrai-se da exordial, ainda, que com a relação sexual mantida, a vítima engravidou do acusado, e, por se tratar de gravidez proveniente de estupro, ela realizou aborto em 15/10/2010, após receber autorização e o Laudo de Identificação de Paternidade Criminal realizado na vítima atestou que o feto retirado, possuía o DNA do denunciado.

A denúncia foi recebida na data de 17/07/2012 e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos da exordial acusatória na forma acima apontada.

Inconformado com o decisum condenatório a Defensoria Pública manejou o presente recurso (fls. 68/76) em que pugna pela absolvição do apelante ante a ausência de provas de autoria delitiva e subsidiariamente a reforma na dosimetria com a aplicação da pena no mínimo legal, e, conseqüentemente a mudança do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que seja alterada



unicamente para que seja reduzida a pena-base aplicada ao apelante, mantidas todas as demais disposições sentençiais.

O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório

Revisão cumprida Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No mérito, a defesa pleiteia a absolvição do apelante, em razão de não estar comprovados no processo a autoria delitiva.

Extrai-se dos autos que a vítima, procurou o apelante para desabafar acerca dos abusos sexuais que sofrerá de seu pai e seu tio, todavia, a partir de então o mesmo passou a abusar sexualmente da infante, passando a importuna-la e ligar frequentemente para esta e em virtude das constantes relações sexuais, a vítima veio a engravidar do acusado, tendo sido autorizado o aborto em 15/10/2010.

O apelante confirma a pratica de relação sexual com a vítima, todavia, afirma que havia o consentimento desta. Esclareceu que de fato a vítima lhe contou a respeito dos abusos sexuais que teria sofrido do pai biológico, mas que não havia dado importância. Finalizada informando que não sabia a idade da vítima na época que os fatos aconteceram. (Depoimento as fls.60/61)

A vítima J.F.S.L., relatou que o réu dizia ser seu amigo e que em determinado dia lhe chamou em sua casa, sob pretexto de que sua esposa queria falar com ela e lá chegando foi encurralada pelo mesmo e levada ao seu quarto, sendo que neste dia a filha do réu presenciou o ocorrido, pois a vítima gritava com desespero. No dia seguinte, o acusado voltou a praticar violência sexual contra a vítima, desta vez na própria casa desta e após este fato apelante passou a proferir ameaças dizendo que se ele fosse delatado mandaria matar a genitora da vítima. Depois desta ocasião a vítima passou a sentir enjoos e tonturas, tendo sua mãe notado a mudança da vítima e indagado sobre o que havia ocorrido. A vítima informa, ainda, que acredita que o réu quis aproveitar-se da ocorrência passada (estupro do pai biológico) para aproveitar-se dela. (Depoimento as fls. 60/61)

A genitora da vítima Jacirene Sacramento dos Santos, ouvida na qualidade de informante asseverou em Juízo (fls. 60/62), in verbis:

[...] que ficou sabendo através da sua irmã Jéssica que a vítima estava grávida; que as acusações da vítima pesaram sobre o réu e o seu pai biológico; que sempre desconfiou o denunciado; que olhava pra a vítima de forma maliciosa; que notou as mudanças comportamentais da vítima [...]



Do mesmo modo, a testemunha Ana Rita Sacramento dos Santos prestou depoimento informando ao Juízo que (fls. 60/61):

[...] que na época passou a usar chip da vítima e foi quando viu as constantes ligações que o acusado fazia para aquele número; que o acusado falava palavras de baixo calão e que queria fazer de novo o que ele já teria feito; que chamarão a vítima para conversar e foi então que ela contou o ocorrido; que houve um dia em que a vítima foi a casa do acusado para falar com a esposa dele e nessa oportunidade o acusado trancou a mesma no quarto, fato que foi presenciado pela filha do réu; que na data dos fatos a vítima foi para sua casa, entrou pela porta de trás e deixou a porta da cozinha entreaberta, tomou banho e dormiu, quando se deparou com o acusado já estava em cima dela, que a segurou pelos pulsos, rasgou suas roupas e abusou sexualmente dela; que a vítima relatou que esta foi a única vez em que foi abusada pelo acusado; que a vítima relatou que também já foi abusada sexualmente pelo seu pai biológico, mas o mesmo não foi indiciado [...].

Compõem os autos o Laudo de Identificação de Paternidade Criminal pelo exame de DNA (fls. 39/41 do apenso) onde restou concluído (textuais): [...] por meio de comparação dos perfis genéticos [...] provável o Sr. Paulo Santos Macedo ser o pai biológico do feto masculino retirado da menor J.F.S.L., do que outro indivíduo qualquer da população.

Portanto, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, não há como reformar a sentença, na medida em que há prova suficiente e segura para manter a condenação, pois que materialidade e autoria vêm claramente demonstradas no bojo da instrução processual, nada havendo que justifique a absolvição do apelante. Neste sentido são os julgados, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. ARTS. 217-A DO CPB (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, TAMPOUCO EM NÃO OCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE IN DUBIO PRO REO. CRIME CONSUMADO COM A RELAÇÃO SEXUAL INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, TENDO EM VISTA A PRESUNÇÃO LEGAL DE VIOLÊNCIA ONTRA MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 217-A do CPB pelo depoimento da vítima e de testemunhas que tem relevância no presente caso, ressaltando-se, ainda, a confissão do apelante em juízo, bem como pela presunção de violência contra menores de 14 (quatorze) anos de idade. II Princípio do in dubio pro reo inaplicável no presente caso concreto. III - Recurso conhecido, mas não provido.

TJPA - AP 0000984-30.2009.8.14.0025 – Rel Des. Vera Araújo – 1ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 08/10/2013.

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDEZ DA VÍTIMA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA, POR INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, E DA DENÚNCIA, PORQUE CARENTE DE DADOS PRECISOS. REJEIÇÃO. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E NÃO DA CAPITULAÇÃO ATRIBUÍDA PELO PARQUET. MÉRITO. PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. A existência do fato e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima, perante a autoridade policial e em juízo, em conjunto com o exame de DNA, que atribui a paternidade da filha da vítima ao réu, prova que põe por terra a anêmica negativa deste. MAJORANTE DO ARTIGO 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. O réu, sendo genitor, em quem a vítima depositava confiança e atribuía segurança, merece pena mais severa, aplicando-se a majorante do art. 226, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. A presença de três vetores negativos do artigo 59 do CP afasta a pena-base do mínimo legal, como está na sentença, devendo ser mantida em oito anos de reclusão. Além disso, a majorante



do art. 22, II, do CP, é de ser aplicada, por se tratar o réu de pai da vítima, entretanto, no índice de ¼, e não ½, que não vigia à época dos fatos, resultando, agora, a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme comando sentencial. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

TJRS - AP 70065272726, Rel. Des. Isabel de Borba Lucas, 8ª Câmara Criminal, Julgado em 16/09/2015.

Incontroversas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, sendo incabível a absolvição.

No que se refere a dosimetria da pena, verifico que o magistrado de 1º grau fixou a basilar em 11 (onze) anos de reclusão, quantificada em grau médio, obedecendo aos dispositivos constantes no artigo 59 do Código Penal.

Assim, temos que o réu não registra antecedentes criminais; sua quanto à conduta social e a personalidade do agente não há elementos suficientes para que seja determinada positiva ou negativamente; os motivos e consequências do crime revelam-se comuns sós delitos contra os costumes.

As circunstâncias são extremamente gravosas, pois se aproveitou da vulnerabilidade da vítima para praticar atos sexuais, apesar de ter sido procurado para ajudar a ofendida eis que ela lhe relatou abuso sexual praticado por seu pai biológico, que demonstra falta de humanidade do acusado, aliado ao fato de ter ocorrido a gravidez da vítima e posterior aborto provocou grande trauma físico e emocional nesta.

No que se refere a conduta da vítima, deixo de avaliar como negativa, para considera-la neutra conforme determina a Sumula 18 deste E. TJPA. Com efeito, o argumento trazido pelo apelante, de que existe excesso no quantum da pena-base aplicada não prospera. Apesar de apenas duas das circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do CP serem desfavoráveis ao apelante, in casu, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, possibilita afastar a mesma do mínimo permitido, razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 11 (onze) anos de reclusão. Neste sentido colaciono julgado desta E. 1ª Câmara Criminal:

Apelação Penal. Art. 155, caput do CPB. Apelo defensivo. Almejada absolvição em razão do princípio da insignificância. Impossibilidade. Ausência dos requisitos necessários. Reiteração criminosa. Desclassificação para o crime de furto tentado. Inadmissibilidade. Inversão de posse. Alegação de exacerbação indevida da pena-base. Requerida redução.

Improcedência. Persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Apelo ministerial. Pleiteada majoração da pena-base. Não cabimento. Circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis ao réu. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime. [...] 3. Em que pese o equívoco na valoração negativa de alguns critérios do art. 59 do CPB, a persistência de pelo menos duas circunstâncias judiciais (antecedentes criminais e comportamento da vítima), não autoriza a redução da pena-base, que se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 4. Da mesma forma, não há que se falar em majoração da referida pena-base, como requer o representante ministerial, tendo em vista que apenas duas circunstâncias foram desfavoráveis ao réu, fato este que permite a fixação da mesma em apenas um ano acima do patamar mínimo legal, como fez o douto Juiz a quo.

TJPA - AP nº 2012.3.008735-1 – Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira – Julgado em 27/08/2013.

Nas demais fases, ausentes circunstâncias agravantes, foi corretamente



aplicada a circunstância atenuante de confissão sendo reduzida a pena em 06 (seis) meses, ausentes causas de aumento e diminuição foi tornada definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º a do Código Penal.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento integral ao recurso do apelante, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora